



**AO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CATALÃO**

**A/C**  
**Núcleo de Editais e Pregões.**

**Ref.: Pregão Presencial - nº 114/2021**  
**Processo autuado sob o nº 2021039430**

**TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Mutirão, Nº 3250 , Goiânia - GO, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, com fulcro no item 3.1, vem respeitosamente, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**



Conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Tem-se que a sessão pública foi designada para a data de 07/01/2022, restando totalmente tempestiva as impugnações protocoladas até a data de 04/01/2022, onde decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, o licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme legislação vigente.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO**

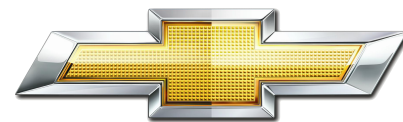
A Prefeitura Municipal de Catalão/GO, tornou público o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2021, visando a aquisição de Aquisição de veículo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Ocorre que conforme Anexo 1, TERMO DE REFERÊNCIA, podemos verificar - 03 aspectos que merecem destaque, que são o objeto desta impugnação:

### **A - ITEM 01 – VEÍCULO NA COR BRANCA**

Ocorre que atualmente com a crise do setor automotivo, devido às dificuldades de fabricação durante a pandemia do coronavírus, pode ser que a cor Branca não esteja com disponibilidade cor imediata, na realidade os concessionários dependem da Fábrica para entregar os veículos que estão acontecendo de forma e cores aleatórias na medida que são escalonados sua fabricação.

Portanto, qualquer que seja a cor entregue não irá trazer prejuízos a esta administração, onde receberá um veículo com modelo e versão igual a licitada, alterando somente a cor. A depender da escolha do cliente a cor, poderá ocasionar uma fila de espera de 04 a 06



**CHEVROLET**

meses dependendo do veículo. É sabido que o mercado de automóveis, está passando por uma crise mundial com relação a produção, onde é mister salientar que inclusive a licitação já esta sendo realizada em momento crítico e pandêmico.

**B - 1.1.4. O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE EMPLACADO EM NOME DO MUNICÍPIO DE CATALÃO.**

O Edital restou omissis, com relação ao **PRIMEIRO** emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura de Catalão.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

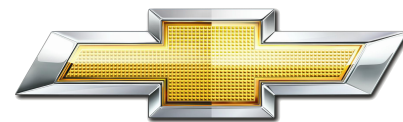
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

**Pois, caso o PRIMEIRO emplacamento seja feito em nome diverso da Prefeitura de Catalão, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.**

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.



**CHEVROLET**

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

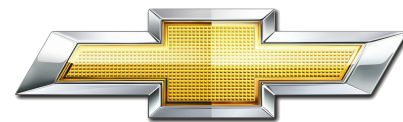
No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, **que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:



**CHEVROLET**

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

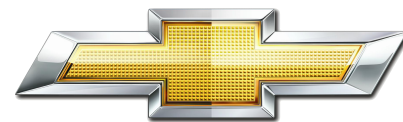
No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, **caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.**

**Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.**

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, **valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente**, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.



**CHEVROLET**

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

### **C - 5.1. O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS (...)**

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada pela pandemia do novo coronavírus. Afinal, as medidas tomadas pelos governos municipais e estaduais restringindo drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias, dentre outras coisas, já estão prejudicando boa parte da cadeia de produção e logística.

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços causada pelas medidas adotadas para o combate ao coronavírus. O que pode fazer com que muitas empresas acreditem ser necessário informar aos órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto.

O prazo de entrega conforme edital em 60 (sessenta) dias, está muito apertado, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 90 a 120 dias (noventa) dias. Ainda mais para a SW4 que contém muitos apetrechos tecnológicos que são importados da Malasya.

A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros podem paralisar as montadoras, forçou o fechamento de todas as fábricas de veículos do País, levou o setor a registrar em Dezembro seu pior desempenho em produção em 63 anos, representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019.

Muitos fornecedores decidiram reduzir ou até zerar os estoques de peças diante da falta de horizonte de retomada do mercado. No entanto, com o aumento súbito e inesperado das vendas, hoje as montadoras enfrentam gargalos para manter os níveis de produção.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua



participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Mas não é intuito da empresa, participar do certame, e solicitar prorrogação de prazos. Conforme já evidente e bastante noticiado, a pandemia ocasionada pela disseminação do COVID-19 tem afetado a economia mundialmente, atrasando ou até mesmo impossibilitando importações dos eletrônicos, componentes de extrema importância na montagem dos veículos.

No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia, onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 30 dias, certamente não será possível.



### 3. DOS PEDIDOS

#### ANTE O EXPOSTO, REQUER:

Diante do exposto, requer:

- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que:

- A) Fique aberto com relação a cor do veículo que será entregue, pelo princípio da eficiência.
- B) Requer que seja colocado de forma que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura de Catalão.
- C) Requer que o prazo de entrega do Veículo seja de no mínimo 120 dias.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 03 de janeiro de 2021





**CHEVROLET**

Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonça

---

TUDO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA  
Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonça  
CPF: 710.806.432-49  
RG: 321638 - 2° via - PTC/AP